

LEI Nº 226/2005.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão do adicional de risco de vida ou à saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - O adicional de risco de vida ou à saúde, será concedido ao servidor público do Município de Camutanga, que, no desempenho das funções próprias do seu cargo, esteja submetido a situações de risco pessoal à vida ou à integridade física, execução habitual de atividades em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas que importem em risco à sua vida ou à sua saúde.

Art. 2° - Para fins de concessão do adicional aludido no art. 1°, da presente lei, ficam os servidores classificados em 03 (três) grupos a saber:

I-GRUPO 1:

- a) médicos, odontólogos e auxiliares que, permanentemente, operam aparelhos de Raio X ou que, no exercício das funções do seu cargo, estejam expostos a radiações;
- b) servidores titulares de cargo de guarda municipal ou agente de segurança;
- c) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas com transporte, recolhimento, seleção e reciclagem do lixo urbano, tais como: motorista, tratorista, gari e servidores que trabalhem em aterro sanitário;
- d) servidor titular ou designado para exercício do cargo de coveiro;
- e) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas à limpeza e conservação de galerias de águas pluviais, canais a céu aberto, redes de esgotos, lagoas e fossas.

II - GRUPO 2:

a) servidores que dispensam, pessoal e diretamente, assistência médica, odontológica, de enfermagem, psicológica ou social em entidades ou unidades hospitalares do Município, destinadas ao tratamento de portadores de moléstias transmissíveis,



sujeitos a isolamento ou, ainda, em nosocômios para atendimento ou internamento de doentes mentais;

- b) servidores, médicos veterinários e vacinadores, que, no exercício das funções, tenham contato com animais doentes, ou destinados ao preparo de soros, vacinas e outros produtos, e, bem assim, que manipulem materiais infecto-contagiosos;
- c) servidores, biomédicos e técnicos de laboratório, titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades de manipulação de materiais para exame de substâncias tóxicas, em laboratórios de análises clínicas;
- d) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas com manuseio de inseticidas, fungicidas, raticidas e similares;
- e) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas com a busca e apreensão de animais;
- f) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas com a fiscalização, demolição e apreensão relativas ao controle urbano;
- g) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades específicas de eletricista e ajudante de eletricista;
- h) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades de pintura e mecânica de veículos automotores, utilizando solda de metais, solda de oxiacetileno, bem como, lavadores de caminhões de coleta de lixo urbano;
- i) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades específicas de carpintaria e serralharia;
- j) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas a restauração de peças e painéis antigos, bens móveis culturais, sujeitos a agentes nocivos à saúde, inclusive, produtos químicos.

III - GRUPO 3

a) servidores, médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem, odontólogos e zeladores obrigados a dispensar, pessoal e diretamente, assistência em ambulatórios, centros de saúde, serviços de pronto atendimento, maternidades e unidades hospitalares;





- b) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades específicas no contato, direto e permanente, com adubos e produtos químicos, no preparo de mudas, ou no seu plantio nas sementeiras;
- c) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas ao processo de produção de fitoterápicos, inclusive, plantio de ervas medicinais;
- d) servidor titular do cargo de auxiliar de manutenção e obras, cujas atribuições envolvam atividades específicas de pintor de prédio e gráfico;
- e) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas ao controle de vigilância sanitária, fiscalizando e inspecionando instituições, estabelecimentos comerciais, abastecimento em feiras livres e mercado público;
- f) servidores titulares de cargos, cujas atribuições envolvam atividades relacionadas ao manuseio e arquivamento de documentos e publicações na Biblioteca e Arquivo Públicos Municipais.
- Art. 3° A concessão do adicional de que trata o Art. 1°, desta lei, estará condicionada à existência de parecer técnico e laudo pericial, firmados, conjuntamente, por engenheiro de segurança do trabalho e por médico do trabalho, ou, na ausência desses, se possível, pela junta médica municipal, que atestem a ocorrência de situação de risco à vida ou à saúde, prevista em um dos grupos discriminados no art. 2°, bem como, de parecer médico favorável expedido pelo Município.

Parágrafo Único – O Disposto no caput deste artigo, não se aplica ao servidor titular de cargo de guarda municipal e agente de segurança, em face do risco ser inerente à atividade.

Art. 4° - Para fins de concessão do adicional de risco de vida ou à saúde, aos servidores que exerçam atividades previstas nos grupos de que trata o art. 2°, desta lei, serão atribuídos os percentuais abaixo discriminados, calculados sobre o valor correspondente ao salário mínimo vigente, mo município:

I – percentual de 40% (quarenta por cento), para os integrantes do GRUPO 1; II – percentual de 20% (vinte por cento), para os integrantes do GRUPO 2; III – percentual de 10% (dez por cento), para os integrantes do GRUPO 3.

Art. 5° - O setor de engenharia, segurança e medicina do trabalho, da Prefeitura de Camutanga, ou, na ausência desse, se possível, a junta médica municipal, realizará, mediante solicitação do titular da pasta incumbida da administração dos recursos humanos,





inspeções nos ambientes de trabalho e emitirá laudos periciais, quanto à exposição dos servidores e agentes nocivos à saúde.

- § 1º O titular da pasta responsável pela administração dos recursos humanos, levará em consideração o laudo pericial emitido e providenciará as modificações que julgar necessárias, para eliminar ou diminuir a insalubridade no ambiente de trabalho.
- § 2º A Secretaria objeto de inspeção e do respectivo laudo pericial, deverá atender as solicitações feitas pelo perito do setor especializado em engenharia de segurança e medicina do trabalho da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou, na ausência desse, se possível, pela junta médica municipal, quanto às modificações necessárias para estabelecer a salubridade do ambiente de trabalho enfocada.
- Art. 6° Não farão jus ao adicional de risco de vida ou à saúde os servidores que, mesmo exercendo suas funções nos órgãos em que existam agentes nocivos à saúde, não estejam expostos à sua incidência.
- Art. 7° O adicional de risco de vida ou à saúde, será concedido pelo titular da pasta incumbida da administração dos recursos humanos, devendo o processo referente à concessão, conter informações precisas e detalhadas, sobre a natureza das atividades exercidas pelo servidor, esclarecendo, inclusive, se os riscos delas decorrentes são imediatos ou remotos, permanentes ou eventuais.
- § 1° O adicional quando deferido, será pago a partir da data em que tenha sido protocolado o requerimento do servidor, no órgão competente da Prefeitura.
- § 2º A prestação de serviço obrigatório por lei, não acarretará a perda do percebimento do adicional.
- Art. 8° As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta dos recursos constantes do Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.
 - Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Camutanga, em 19 de dezembro de 2005.

Armando Pimentel da Rocha

PREFEITO